



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10540.000046/2003-26
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.208 – 2ª Turma**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IZIDORIO JACYR COSER

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Presidência do CARF para, instaurado o conflito positivo de competência, decidir acerca da eventual nulidade do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, com posterior devolução à relatora, se for o caso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório:

Conforme explicitado no relatório do acórdão recorrido, contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Santa Luzia", localizado no município de Cocos - BA, com área total de 15.669,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.089.197-8.

A ciência do lançamento se deu em 14/01/2003, conforme AR de fl. 40. Foi apresentada impugnação onde são feitas referências aos termos da Intimação Fiscal e aos documentos relativos à averbação da reserva legal. Argumenta o Contribuinte não ser cabível a exigência do ADA do Ibama para comprovação da área de preservação permanente, vez que a lei não exige; alega que o Ibama não emite ato declaratório com essa finalidade; defende que o auto de infração contrariou o disposto no artigo 10 da Lei nº 9.393/93 ao não considerar as áreas de reserva legal e de preservação permanente para fins do cálculo do ITR. Nessa situação o Valor da Terra Nua Tributável foi considerado idêntico ao Valor da Terra Nua, originando imposto suplementar. Foi esclarecido que os documentos comprobatórios do levantamento e da averbação da reserva legal somente foram apresentados à Fiscalização em 19/12/2002, por esse motivo não foram considerados na lavratura do auto de infração. Comunica que a averbação solicitada da área de reserva legal foi providenciada e apresenta Relatório Técnico referente ao detalhamento das Áreas de Preservação Permanente.

Nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 16.005, fls. 64 a 72 o lançamento foi mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário cujo principal argumento de defesa é o de que a inclusão, pelo Fisco, das áreas de preservação permanente e de utilização limitada na base de cálculo do ITR foi indevida, pois fundamentada na falta de apresentação do ADA (expedido pelo Ibama), exigência que não encontra amparo legal, e na averbação da reserva legal após a ocorrência do fato gerador, o que não justifica a tributação da área isenta.

A 2ª Turma Especial, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário. O acórdão 392-000.043 recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998 PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE
RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.*

No exercício de 1998, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada, para efeito de apuração do ITR, não estava condicionada ao reconhecimento dessas áreas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato junto àqueles órgãos, por falta de previsão legal.

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO.*

A área de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação no registro da matrícula do imóvel, mesmo sendo esta efetuada após a data da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

Recurso Voluntário Provido.

A União, citando como paradigmas os acórdãos 301-30.475 e 302-36.585, interpôs recurso especial tendo a divergência sido assim resumida: *enquanto o acórdão recorrido entendeu que, para fins de isenção do ITR, a averbação da área de reserva legal (utilização limitada) no registro imobiliário pode ser posterior ao fato gerador; o acórdão paradigma é no sentido de que a averbação deve ser anterior à ocorrência do fato gerador.*

Contribuinte não foi intimado acerca da interposição do recurso especial.

É o relatório.

VOTO:

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme relatado, trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que julgou improcedente lançamento lavrado para cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Embora o processo tenha sido distribuído para a devida inclusão em pauta de julgamento, após análise dos autos, foi constatada a existência de vícios que precisam ser sanados.

O primeiro deles diz respeito a ausência de intimação do contribuinte acerca da interposição do Recurso Especial, facultando-lhe o direito de oferecer suas contrarrazões.

Citado vício, embora sanável, perde sua importância na medida em que também há nos autos, no entender desta Relatora, ponto controvertido que deve ser dirimido pela Presidente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conforme se observa pelo despacho de fls. 146/148, datado de 07 de abril de 2017, o exame de admissibilidade do recurso foi realizado pelo Presidente da 3ª Seção do CARF. Entretanto, conforme previsto no atual Regimento Interno, já vigente na data do exame, matérias relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) são de competência da Segunda Seção.

Da interpretação conjunta do art. 3º, III com o art. 68, §1º, ambos do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, entendo que a realização do exame de admissibilidade neste caso caberia ao então Presidente da Segunda Seção.

Assim, considerando a instauração do conflito de competência positivo, voto por converter o julgamento em diligência à Presidência do CARF para definição, nos termos do art. 6º, §7º do Regimento Interno.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri